

A. I. N º - 124740.0002/06-4
AUTUADO - SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR PINTO PAES NUNES
ORIGEM - INFRAZ/CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 08.03.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 044-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. **a)** OMISSÃO DE DADOS.

A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de informações divergentes dos documentos fiscais correspondentes ou omissão de dados em arquivos magnéticos. Multa de 5%, porém com observância do limite de 1% sobre os valores das operações e prestações realizadas no período. Infração caracterizada. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA.

Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor das operações realizadas. Infração comprovada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/11/2006, imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes irregularidades:

1) Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) das saídas do estabelecimento em cada período. Total da Infração: R\$2.461,86. Multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no artigo 42, XIII-A, alínea “f”, da Lei 7.014/96. Ocorrência em 23/08/06.

2) Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, sendo imposta multa de R\$4.862,05. Consta se tratar de entrega de arquivo magnético, em padrão diferente do previsto na legislação, faltando o Registro 74, nos meses de 01 a 12 de 2004 e 01 a 12 de 2005, conforme Anexo 02 e §6º do artigo 708-B, do RICMS/BA. Multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, inciso, XIII-A, alínea “g”, da Lei 7.014/96.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício, às folhas 36/38, arguindo a nulidade do Auto de Infração por não ter o autuante intimado a empresa na forma do §5º do artigo 708-B, concedendo-lhe o prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, cabendo ao autuado apresentar Relatório de Inconsistências, objetivando a retificação total de arquivo. Alega cerceamento do direito de defesa, pois, apesar de ter apresentado todos os recibos do Sintegra em 10/2006, por solicitação do autuante, este não realizou nenhuma análise nem apresentou relatório de inconsistência/divergência. Cita e transcreve o Acórdão nº. 0159/12/05, para reforçar o seu entendimento sobre a nulidade argüida.

Finaliza, requerendo que o Auto de Infração seja julgado nulo.

Na informação fiscal apresentada (fl.79), o autuante esclarece que em cumprimento a Ordem de Serviço nº. 506174/06, relativa ao monitoramento de arquivos magnéticos do período 01/2004 a 12/2005, realizou consulta no Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos - SVAM da SEFAZ, para verificação dos registros apresentados pelo autuado, tendo constatado as ausências do Registro 54 e 75, nos meses de 11 e 12 de 2004, assim como diversas inconsistências. Acrescenta que gerou através do Sistema de Validação de Arquivos Magnéticos -SVAM, relatórios detalhados dessas inconsistências e ausências referentes aos registros dos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado, tendo intimado o contribuinte para correção dos erros em 19/07/2006, cientificando e fornecendo cópias ao autuado destes relatórios, conforme dispõe o §5º do artigo 708-B, do RICMS/BA, como se verifica às fls. 06 a 19. Diz que, transcorridos o prazo de 30 dias regulamentares para atendimento da referida intimação, encerrado em 18/08/06, a autuada em 23/08/06, portanto, 05 dias após o encerramento do prazo da intimação, enviou apenas os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2004, conforme comprova o relatório do SCAM, gerado em 24/11/2006, às fls. 26 a 34. Afirma que, o autuado atendeu parcialmente a intimação, considerando que somente os arquivos magnéticos de 2004 foram enviados e, mesmo assim, com a ausência do Registro 74 nos meses de 01 e 12/2004, que se encontra obrigado a apresentar por possuir autorização para impressão de notas fiscais por SEPD, desde 10/08/2000, portanto, não estando dispensado conforme alega na peça defensiva. Destaca que, durante o período de 131 dias entre a data da intimação fiscal e a data da autuação, foi solicitado pelo autuado para dirimir dúvidas pessoalmente na repartição fazendária ou através de telefone ou e-mail, tendo ressaltado a necessidade de o autuado enviar para o endereço eletrônico da SEFAZ/BA, os arquivos magnéticos com a correção das inconsistências. Enfatiza que muito após o período de atendimento da intimação os arquivos magnéticos de 2005 não foram apresentados e os de 2004 foram apresentados ainda com a ausência do Registro 74, não restando alternativa senão proceder a autuação em cumprimento das determinações legais e regulamentares.

Conclui, mantendo integralmente a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento das seguintes irregularidades:

- forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes;
- deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

Inicialmente, no que concerne à argüição de nulidade do Auto de Infração sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, por não ter o autuante intimado a empresa na forma do § 5º do artigo 708-B, dando-lhe o prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, bem como por não haver o autuante apresentado Relatório de Inconsistências, para retificação total dos arquivos, rejeito a pretensão do contribuinte, pois, constato nos autos a existência de intimação para apresentação dos arquivos magnéticos devidamente corrigidos, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias, bem como foi cientificado e fornecido relatórios, conforme dispõe o §5º do artigo 708-B, do RICMS/BA.

Do exame das peças processuais constato que, apesar de intimado, o autuado não apresentou os arquivos magnéticos de 2005 e os de 2004 foram apresentados com a ausência do Registro 74, o que determinou a autuação levada a efeito pelo autuante.

Nos termos do artigo 708-A do RICMS/97, o contribuinte do ICMS usuário de SEPD para emissão de documentos fiscais e/ou livros fiscais, deverá entregar o arquivo magnético, referente ao

movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, devendo ser incluídos todos os registros exigidos pela legislação. Por sua vez, o § 4º do referido artigo 708-A, dispõe que:

“§ 4º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.”

Vale consignar que, independentemente da entrega mensal prevista no artigo 708-A acima referido, o contribuinte também está obrigado a entregar, quando regularmente intimado, os arquivos magnéticos, conforme previsão contida no artigo 708-B, §§3º e 5º, do RICMS/97, *in verbis*:

“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

...

§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico.

...

§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.”

Da análise dos autos, verifico que tendo o autuante constatado ausências dos registros 54 e 75, além da existência de diversas inconsistências, nos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado, procedeu a intimação na forma regulamentar, fornecendo-lhe os relatórios detalhados dessas inconsistências e ausências, bem como cientificando-lhe quanto ao prazo de 30 (trinta) dias, para que fossem realizadas as necessárias correções, conforme previsto no citado artigo 708-B, §§3º e 5º do RICMS/97, já acima transcrito.

Observo que a intimação foi atendida parcialmente pelo autuado, haja vista que os arquivos magnéticos de 2005 não foram apresentados e os de 2004 foram apresentados com a ausência do Registro 74.

Diante do exposto, entendo restar comprovada a falta de atendimento à intimação, na forma prescrita, o que caracteriza o cometimento das infrações apontadas no presente Auto de Infração. Assim, em relação à Infração 01 a multa de 5% sobre as saídas, que no caso foi limitada a 1% dos referidos valores, tendo em vista a divergência nos dados apresentados, conforme previsão contida no art. 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, apresenta-se como correta. Correta, também, quanto à Infração 02, por terem sido entregues os arquivos em padrão divergente daquele legalmente previsto, a multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas, prevista na alínea “g”, do inciso XIII-A, do mesmo artigo e Lei acima citados. Assim, as duas infrações ficam mantidas na íntegra.

Voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 124740.0002/06-4, lavrado contra **SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessóriano valor total de R\$7.323,91, prevista no artigo 42, XIII-A, alínea “f” e “g” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 fevereiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR